



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

PROJETO DE LEI Nº 98 /2023,

de 12 de dezembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria Legislativa


PROTOCOLO

Proposição Nº 413 /2023

Recebido em 24 / 12 / 23

às 11 h 23 min

Autoriza a abertura de Crédito Especial ao Orçamento vigente para fins que menciona e dá outras providências.


Lucas Mateus
Diretor de Assessoria
Legislativa

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, deste Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Egrégia Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de **RS 637.088,3 (seiscentos e trinta e sete mil e oitenta e oito reais e trinta centavos)** para atender as despesas decorrentes das receitas oriundas da recomposição das perdas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e Cota-Parte da Transferência da Composição Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS – LC nº 194/2022.

Parágrafo único. A discriminação do crédito especial no caput deste artigo será assim distribuída:

02.050 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA

Rubrica: 04 121 2001 2010 Manutenção das atividades da Secretaria de Administração e Gestão Pública

Elemento de Despesa:

3190.13 99 Obrigações Patronais.....RS 586.840,09

Fonte: 17110000 Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas

Elemento de Despesa:

3190.13 99 Obrigações Patronais.....RS 44.320,54

Fonte: 15020000 Recursos não vinculados da compensação de impostos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ/PB
APROVADO PELA UNANIMIDADE
(8) TOTAL DE VOTOS

Sessão Ordinária de 14 do 12 de 2023.



Edgar Valdevino Lima
Presidente da Câmara Municipal de Piancó/PB

02.060 SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Rubrica: 28 845 0001 0005 Contribuições ao PASEP

3390.47 99 Obrigações Tributárias e Contributivas.....R\$ 5.927,67

Fonte: 17110000 Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas

Art. 2º - Para a cobertura do Crédito autorizado pelo artigo anterior serão usadas as fontes de recursos por excesso de arrecadação, caracterizadas no art. 43, § 1º, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo único – Fica ainda o Poder executivo municipal autorizado a suplementar os referidos créditos, caso seja necessário, nos moldes do artigo 42, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, bem como, nos limites do valor autorizado na Lei Orçamentária Anual de 2023.

Art. 3º - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos Anexos I e II, consoante determinação ínsita no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º - Fica ainda a Prefeito Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e PPA vigentes promovendo à compatibilização da ação ora proposta.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piancó-PB, 12 de dezembro de 2023.



DANIEL GALDINO DE ARAUJO PEREIRA

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(artigo 16, I, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 637.088,3 (seiscentos e trinta e sete mil e oitenta e oito reais e trinta centavos)** para atender as despesas decorrentes das receitas oriundas da recomposição das perdas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e Cota-Parte da Transferência da Composição Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS – LC nº 194/2022.

02.050 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA

Rubrica: 04 121 2001 2010 Manutenção das atividades da Secretaria de Administração e Gestão Pública

Elemento de Despesa:

3190.13 99 Obrigações Patronais.....R\$ 586.840,09

Fonte: 17110000 Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas

Elemento de Despesa:

3190.13 99 Obrigações Patronais.....R\$ 44.320,54

Fonte: 15020000 Recursos não vinculados da compensação de impostos.

02.060 SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Rubrica: 28 845 0001 0005 Contribuições ao PASEP

3390.47 99 Obrigações Tributárias e Contributivas.....R\$ 5.927,67

Fonte: 17110000 Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023:

Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos de **custeio** decorrerão do Excesso de Arrecadação apurado para o corrente exercício.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

Prefeitura Municipal de Piancó-PB, 12 de dezembro de 2023.



DANIEL GALDINO DE ARAUJO PEREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO

(artigo 16, II, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Crédito especial ao orçamento vigente, no valor de **RS 637.088,3 (seiscentos e trinta e sete mil e oitenta e oito reais e trinta centavos)** para atender as despesas decorrentes das receitas oriundas da recomposição das perdas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e Cota-Parte da Transferência da Composição Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS – LC nº 194/2022.

FONTE DE CUSTEIO:

Crédito Especial a ser aberto na LOA/2023 tendo como fontes Recursos não vinculados da compensação de impostos e Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas.

Na qualidade de ordenador de "despesas" do Município de Piancó, declaro, para os efeitos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas acima especificadas possuem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da abertura do Crédito Especial para esse fim autorizado.

Prefeitura Municipal de Piancó-PB, 12 de dezembro de 2023.


DANIEL GALDINO DE ARAUJO PEREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

MENSAGEM Nº 35 /2023,

de, 12 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores, do Município de Piancó

Temos a elevada honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei, em anexo, **com urgência**, propondo autorização para que a Chefe do Poder Executivo Municipal, possa abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 637.088,3 (seiscentos e trinta e sete mil e oitenta e oito reais e trinta centavos)** para atender as despesas decorrentes das receitas oriundas da recomposição das perdas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e Cota-Parte da Transferência da Composição Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS – LC nº 194/2022.

O encaminhamento da proposição legislativa em apreço se dá em cumprimento ao que determina a Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Os municípios receberam no último 30 de novembro de 2023 o repasse da recomposição das perdas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como a Cota-Parte da Transferência da Composição Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS – LC nº 194/2022.

Por recomendação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que pediu a sensibilidade das Câmaras Municipais que aprovassem em caráter de urgência os créditos especiais que visam adequar o orçamento vigente à nova Fonte de Recurso ou Destinação de Recursos: 711 - Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas, criada com o objetivo de controlar os recursos originários de transferências obrigatórias da União que não decorram de repartição de receitas, como as transferências a título de auxílio ou Apoio Financeiro aos Municípios – AFM, bem como à nova Fonte de Recurso ou Destinação de Recursos: 502- Recursos não vinculados da compensação de impostos, criada com o objetivo de controlar os recursos originários da Cota-Parte da Transferência da Composição Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS – LC nº 194/2022.

Sendo assim a Secretaria do Tesouro Nacional recomendou aos municípios no dia 06 de dezembro de forma tardia, pois os recursos já haviam sido creditados em 30 de novembro do

corrente ano, as orientações contidas na Nota Técnica SEI nº 3241/2023/MF, de 6 de dezembro de 2023, que trata das Informações para registro das receitas orçamentárias recebidas por estados, Distrito Federal e municípios em cumprimento à obrigação de transferência direta realizada pela União aos beneficiários do FPE e do FPM, disciplinada nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, como também a Nota Técnica SEI nº 3149/2023/MF, publicada em 30/11/2023, que trata da contabilização da compensação das perdas de arrecadação do ICMS dos estados e Distrito Federal.

Por essa razão para haver um melhor controle de fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, as despesas decorrentes desses recursos serão ajustadas no mês de dezembro após a aprovação desses créditos especiais.

Em virtude disso, respeitosamente, aguardamos pronunciamento favorável dessa Casa para o presente PL, esperando que o mesmo tenha tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos da Lei Orgânica do Município

Na certeza de contarmos com Vossas Excelências, para a aprovação de tão grandioso significado, queiram receber o nosso apreço e consideração crescente.


DANIEL GALDINO DE ARAUJO PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Piancó
NESTA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

TIPO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 98/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA E HORÁRIO DA REUNIÃO: 14.12.2023 – 11h

MEMBROS DA COMISSÃO: ANTONIO WALLACE PEREIRA MILITÃO (PRESIDENTE DA COMISSÃO); EDNEY GEOVENNAZ CABRAL BARBOZA (VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO) e; MARIA DE FÁTIMA MILITÃO (MEMBRO TITULAR e RELATORA);


PARECER DA COMISSÃO

Por unanimidade, **3 (três) votos favoráveis**, decidimos que o **Projeto de Lei nº 98/2023, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa no dia 14.12.2023**, está em consonância com os procedimentos normativos e não afronta nenhum dos dispositivos esculpidos na Constituição Federal, Estadual ou na Lei Orgânica Municipal, opinamos, pois, pela **LEGALIDADE** da matéria, devendo **seguir o trâmite regimental afeito a proposição**.

É o parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Registre-se. Dê-se ciência.

Piancó/PB, 14 de dezembro de 2023.


Antonio Wallace Pereira Militão
Presidente da Comissão


Edney Geovenaz Cabral Barboza
Vice-Presidente da Comissão


Maria de Fátima Militão
Membro Titular/ Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

TIPO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 98/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 98/2023** de autoria do **Poder Executivo**, protocolado nesta casa em **14.12.2023**, tombado sob o nº **413/2023**. Foi recebido pela Presidência e encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer.

Eis um breve relatório, **passo ao parecer**:

QUANTO À AUTORIA: o projeto possui sujeito ativo legal para iniciar o processo legislativo, ou seja, pode ser proponente da matéria em questão, em atendimento ao que leciona o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica do Município de Piancó/PB, estando em perfeita consonância com os procedimentos normativos atinentes a matéria.

QUANTO AO OBJETO: este reveste-se de legalidade, pois, na condição de **Chefe do Poder Executivo** pode oferecer a propositura com a licitude do objeto demandado.

QUANTO À TRAMITAÇÃO: esta deve seguir o trâmite regimental afeito a proposição.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica emite parecer no sentido de **ATESTAR QUE A MATÉRIA ATENDE A TODOS OS REQUISITOS REGIMENTAIS E LEGAIS**, estando em estreita observância aos princípios constitucionais, **devendo seguir o seu trâmite regimental**.

Eis o parecer, salvo melhor juízo

Piancó/PB, 14 de dezembro de 2023.

João Batista Leonardo
Assistente Técnico Normativo
Advogado - OAB/PB nº 12.275